



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230225, VINCULADA AO PREGÃO 011/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DIVERSOS (EXTRATOS DIGITAIS, CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATA DE REGISTRO, ETC...) OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA. LEGALIDADE. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002; 8.666/93 E DECRETO FEDERAL Nº. 7.892/2013.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura de Santa Maria do Pará/PA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a possibilidade da adesão de ata de registro de preços nº 20230225, vinculada ao pregão 011/2023 para contratação de serviços de publicações de atos oficiais diversos (extratos digitais, contratos, homologações, ata de registro, etc...) objetivando atender as necessidades da prefeitura e dos fundos municipais de Santa Maria do Pará/PA.

1- RELATÓRIO

Versa o presente, sobre o processo administrativo, para análise de constitucionalidade e legalidade de **adesão à ata de Registro de Preços**, que tem como objeto à **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230225, VINCULADA AO PREGÃO 011/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE**



PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DIVERSOS (EXTRATOS DIGITAIS, CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATA DE REGISTRO, ETC...) OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.

Consta nos autos, a declaração de dotação orçamentária; termo de autenticação, termo de aceitação da adesão; aceite do fornecedor com documentos de regularidades fiscais, jurídica e contábil; documentos de identificação do representante legal; autorização para adesão da ata nº 20230225; e por fim, despacho requerendo manifestação desta assessoria jurídica.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação Jurídica sobre o tema.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Desta feita, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as



obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Cabe salientar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial



como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro Órgão, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

“Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.”

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro órgão público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador, conforme preceitua o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e



consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Em conformidade ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013)."

"Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)".

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para à Adesão à Ata de Registro de preços nº 20230225, vinculada ao pregão 011/2023 realizado no município de Breves, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013, o que **Opina-se** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

É o parecer

De Belém – PA para Santa maria do Pará/PA, 27 de novembro de 2023.

FABIO JUNIOR Assinado de forma
CARVALHO DE digital por FABIO
LIMA:862422702 JUNIOR CARVALHO
00 DE
LIMA:86242270200

FABIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25.353